



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 12/2008

Aos Excelentíssimos Senhores
Juizes de Direito e Substitutos
Aos Ilustríssimos Senhores Servidores

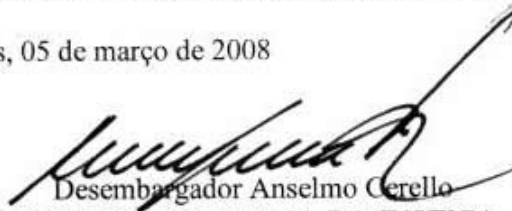
Ref.: **Execução de Sentença**

Senhor(a) Magistrado(a),
Senhor(a) Servidor(a),

Em razão de dúvidas acerca dos procedimentos relativos às Execuções de Sentença, especialmente decorrentes da vigência da Lei 11.232/2005, reafirmo a necessidade da estrita observância ao contido nas *Orientações CGJ n.ºs. 05 e 07* datadas de 12/09/2006 e 12/12/2006, respectivamente, que se encontram no *site* da Corregedoria e seguem em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Florianópolis, 05 de março de 2008



Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ORIENTAÇÕES CGJ N° 05 – 12/09/2006

Senhor Servidor:

Em face da recente reforma do CPC e notadamente em razão da vigência da Lei 11.232/2005 (cumprimento da sentença), a Corregedoria-Geral de Justiça deu início à discussão com a Escola de Serviços Judiciários e com o grupo de trabalho do SAJ, visando encontrar algumas definições e necessárias implementações no SAJ (modelos, classificações, movimentações, custas, etc.) para o atendimento das novas regras. As alterações no SAJ já foram realizadas, bem como foram repassados recentemente esclarecimentos aos servidores.

As orientações seriam as seguintes:

Execução da Sentença

Trata-se de fase do processo de conhecimento, entretanto, para fins estatísticos e de controle, será cadastrada como classe do tipo "**Incidente Processual**" (código 336).

A título de padronização, acolhendo sugestão de magistrados, e também com vistas à adaptação do conceito de "entranhamento" determinado no art. 475-J, caput, do CPC, buscando facilitar a identificação da fase e os trabalhos do Cartório, orienta-se que a execução de sentença seja autuada em novo volume apensado nos autos principais. Não há necessidade de juntarem-se cópias da sentença e outros documentos, pois permanece no outro volume. Se o magistrado optar por entranhar a peça fisicamente, no SAJ/PG, de qualquer modo, será feito o apensamento para que as cargas e movimentações tenham tratamento adequado.

A capa do novo volume será azul, identificando a fase executiva, e receberá a etiqueta correspondente. Todavia, se entranhada a peça, faculta-se: a) manter a capa original, afixando-se nova etiqueta indicativa da fase executiva abaixo daquela da autuação original; b) sobreposição da capa azul para melhor identificação visual da nova fase.

Também, a critério da unidade, no caso de entranhamento físico do requerimento executivo, poderá ser utilizada etiqueta adesiva identificadora do ato processual na respectiva peça.

Cadastrada a Execução de Sentença, o Cartório deve verificar se foram cumpridas todas as medidas administrativas relativas ao processo principal (ex.: cobrança de custas em relação ao sucumbente ou encaminhamento para inscrição em dívida ativa) e, em caso positivo, fazer a baixa do processo principal (Arquivamento Definitivo). As movimentações relativas à execução de sentença deverão ser feitas unicamente no incidente, desde o início. Aquelas movimentações relativas ao processo principal, deverão ser lançadas neste.

Execução da Sentença Provisória

Nos moldes da Execução de Sentença, também é mera fase do processo de conhecimento, todavia, nesta hipótese não se operou o trânsito em julgado da sentença exequenda.

Será cadastrada como incidente de Execução de Sentença Provisória (código 338).

Aplicam-se as demais orientações pertinentes à fase de execução da sentença definitiva.

Retornando os autos principais da instância superior, o usuário deve proceder ao apensamento e fazer a correção do nome do incidente (no menu cadastro – incidentes processuais, clicando no botão "consulta", seleciona o incidente seqüencial em questão) e, em seguida, altera para o código 336 – Execução de sentença.

Impugnação à Execução da Sentença

Será tratada como incidente no curso da execução de sentença, passando a ser cadastrado no sistema como classe do tipo "Incidente Processual" (código 333).

Não tendo como antever se haverá ou não a atribuição de efeito suspensivo ao incidente, o Distribuidor autuará a impugnação em apartado e apenso, utilizando a capa azul (mesma dos embargos).

Agora, em regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, diferentemente do que ocorria com os antigos embargos à execução.

Se entender necessário, o Magistrado, ao atribuir efeito suspensivo, poderá determinar que a impugnação seja desapensada e entranhada fisicamente aos autos principais, isto até mesmo por imposição legal (CPC, art. 475, § 2º). Diante do SAJ deve-se manter o apensamento.

Liquidação de Sentença

Também passou a ser uma fase do processo. Utilizar-se-á nova classe de "**Liquidação de Sentença**" do tipo "**Incidente Processual**" (código 334).

Sempre será autuada em autos apartados e apensos.

Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/Penal

Classe de ação que será utilizada em caso de necessidade de liquidação da execução da sentença penal condenatória ou da sentença arbitral (código 335).

A característica que une as duas hipóteses é que o processo principal não se encontra na vara da execução.

Terá tramitação autônoma recebendo numeração de processo, sem dependência ou número seqüencial.

Referida classe servirá também para a fase executiva, inclusive quando não necessitar de liquidação (ex.: sentença arbitral líquida).

Execução de Sentença – Honorários

Tratando-se de requerimentos distintos e concomitantes (principal e honorários), a execução de sentença, relativa aos honorários, será autuada em apartado e apensa ao processo principal, a fim de facilitar o manuseio dos autos.

Será tratada como "**Incidente Processual**" (código 337) com a finalidade de separar a fase de execução relativa aos honorários sucumbenciais do advogado.

Será autuada em apartado, certificando-se nos autos principais o início da fase executiva em relação aos honorários advocatícios.

Entretanto, em se tratando de execuções conjuntas, em único requerimento, a execução dos honorários seguirá no incidente de Execução de Sentença.

Custas e despesas processuais

Os atos decorrentes do cumprimento da sentença passaram a ser uma fase do processo, não sendo mais tratado como ação autônoma.

Partindo dessa premissa, não deve haver cobrança de custas nos "**incidentes processuais**" relacionados com o cumprimento da sentença, ou seja: "**Liquidação de Sentença**", "**Execução de Sentença**" e "**Impugnação à Execução de Sentença**", devendo ser cobradas tão-somente as despesas.

Em relação à classe "**Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/Penal**" as custas processuais serão cobradas como de costume, ou seja, 100% na inicial.

Arquivamento e desarquivamento de autos

Após o trânsito em julgado, não se aguardará o prazo de 6 meses para proceder à cobrança das custas eventualmente pendentes.

Desde logo serão remetidos os autos para o cálculo e após proceder-se-á conforme orientação do art. 516 do CNECJ.

Ao final desse procedimento, deverá ser encaminhada a certidão para inscrição em dívida ativa.

O processo pode ser arquivado (definitivamente) e mantido na Comarca pelo prazo estabelecido no art. 425-J, § 5º do CPC. A remessa dos autos ao Arquivo Central, somente ocorrerá após o decurso desse prazo.

Durante esse interregno, se a parte requerer a execução de sentença, a taxa de desarquivamento não será cobrada.

OUTRAS ORIENTAÇÕES:

Exceção de Incompetência – remessa outro juízo

A Lei 11.280/2006, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil, introduziu em seu art. 305, parágrafo único, a possibilidade de protocolo da exceção de incompetência em foro diverso daquele em que tramita a ação:

"Art. 305. (...)

Parágrafo Único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação".

Assim, tratando-se de exceção de incompetência direcionada para comarca dentro do Estado, a parte deve utilizar-se do serviço de Protocolo Unificado (art. 70 e seguintes do CNECJ), pagando a taxa correspondente, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

Sendo o caso de exceção de incompetência destinada à comarca situada em outra unidade da federação, atento ao princípio da isonomia, até que não haja orientação diferente, o Distribuidor deve adotar procedimento equivalente (protocolo da original e cópia) cobrando a mesma taxa. Porém, ao remeter a petição, deverá ser expedido ofício (assinado pelo próprio distribuidor) – a CGJ encaminhará modelo – enviando pelo correio pelo serviço de FAC (Franqueamento Autorizado de Cartas) Registrado.

Certidões de Distribuição

Os procedimentos referidos nestas orientações, especialmente o cadastro das execuções de sentença e a baixa do processo principal, têm implicação direta no módulo de certidões, gerando, se não observados, informações não condizentes com a realidade.

Somente para exemplificar: se o autor da ação de cobrança torna-se sucumbente, haverá inversão de pólos, passando a parte passiva da ação principal a ser a parte ativa na execução de sentença. Se, no caso, não houver baixa do processo principal e cadastro do

incidente de execução, o réu/exeqüente ainda terá processo ativo contra si nas certidões emitidas. Por outro lado, o autor/executado não apresentará ações contra si.

Senhor Servidor:

Em face da recente reforma do CPC e notadamente em razão da vigência da Lei 11.232/2005 (cumprimento da sentença), a Corregedoria Geral de Justiça deu início à discussão com a Escola de Serviços Judiciários e com o grupo de trabalho do SAJ, visando encontrar algumas definições e necessárias implementações no SAJ (modelos, classificações, movimentações, custas, etc.) para o atendimento das novas regras. As alterações no SAJ já foram realizadas, bem como foram repassados esclarecimentos aos servidores (**Orientações CGJ n° 05 – 12/09/2006**).

Outras dúvidas surgiram e novos temas foram levantados e debatidos. Então, após novas reuniões dos órgãos envolvidos, apresentam-se as seguintes orientações complementares:

Execução contra a Fazenda Pública

Há entendimento unânime na doutrina de que a Lei 11.232/2005 não se aplica na execução de sentença contra a Fazenda Pública¹.

No SAJ/PG está disponível a classe **"129 – Execução contra a Fazenda Pública"** que deve ser utilizada para a execução de título extrajudicial.

Para a execução de sentença contra a Fazenda Pública foi criada a classe **"341 – Execução contra a Fazenda Pública"** do tipo **"Execução de Sentença"**. Orienta-se que a execução de sentença seja autuada em apenso aos autos principais. Não há necessidade da juntada de cópias da sentença e outros documentos, pois permanecem no outro volume. Se o magistrado optar por entranhar a peça fisicamente aos autos, deverá no SAJ/PG ser feito o apensamento, para que as cargas e movimentações tenham tratamento adequado. Se o magistrado determinar que o processo tenha seguimento em apartado, é importante instruí-lo com as cópias necessárias.

A capa dessas execuções (de sentença ou de título extrajudicial) será azul, e receberá a etiqueta correspondente. Todavia, se entranhada a peça, faculta-se: a) manter a capa original, afixando-se nova etiqueta indicativa da fase executiva abaixo daquela da autuação original; b) sobreposição da capa azul para melhor identificação visual da nova fase.

Também, a critério da unidade, no caso de entranhamento físico do requerimento executivo, poderá ser utilizada etiqueta adesiva identificadora do ato processual na respectiva peça.

Cadastrada a Execução de Sentença, o Cartório deve verificar se foram cumpridas todas as medidas administrativas relativas ao processo principal (ex.: cobrança de custas em relação ao sucumbente ou encaminhamento para inscrição em dívida ativa) e, em caso positivo, fazer a baixa do processo principal (Arquivamento Definitivo). As movimentações relativas à execução de sentença deverão ser feitas unicamente na nova ação, desde o início.

As custas iniciais devem ser cobradas integralmente tanto na execução de título judicial como na de título extrajudicial.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo : Saraiva, 2006. À p. 221: "(...) Penso que não. Penso que a manutenção do art. 741 e sua inserção no que o art. 5º da Lei 11.232/2005 determinou passe a ser chamado de "Embargos à Execução contra a Fazenda Pública" quer significar, embora de forma pouco clara, que a execução contra a fazenda pública continua sendo *execução* nos moldes que tradicionalmente conhecemos. Indo direto ao ponto: as regras dos arts. 475-J e seguintes não devem ser aplicadas às execuções contra a Fazenda Pública, mantendo-se para ela intactas, as regras *do processo de execução* que, no plano infraconstitucional, e tendo o Código de Processo Civil como referência, têm disciplina nos seus arts. 730 e 731.

Execução de Prestação Alimentícia

Quanto a este tema, a doutrina aponta que também não se aplicaria a Lei 11.232/2005², porém, há divergências³. Assim, de modo a contemplar as duas interpretações, o SAJ/PG não pode impedir que o magistrado decida se aplicará ou não a nova regra.

Se o juiz entender por aplicar a Lei 11.232/2005, deve utilizar-se das orientações já disponíveis (cadastrar na categoria "**incidente processual**") que identifica a fase executiva da ação. Ressalta-se que o sistema admite a possibilidade da execução de sentença ser fisicamente autuada em apenso, entranhada nos autos, ou ainda, teria tramitação em autos apartados. Porém, no sistema deve haver apenas dois tratamentos = apensado ou desapensado.

Para os juízes que entendem não se aplicar a Lei 11.232/2005, foi criada uma nova classe no SAJ/PG: "**342 - Execução de Prestação Alimentícia**" do tipo "**Execução de Sentença**". Trata-se de processo que receberá número seqüencial do feito original. Recomenda-se seja autuada em autos apensos. Porém, poderá também tramitar em autos apartados, se esta for a determinação do magistrado.

Está disponível no SAJ/PG a classe "**134 – Execução de Prestação Alimentícia**", que deve ser utilizada para a execução de título judicial oriundo de outro juízo. Em quaisquer das situações (execução de sentença do juízo ou de outro juízo) deve haver pagamento das custas iniciais do processo executivo, salvo as hipóteses de Assistência Judiciária ou Justiça Gratuita.

A capa a ser utilizada para autuação também é a azul.

Ação Monitória – não embargada

Por determinação expressa da Lei 11.232/2005, a ação monitória, aplica-se todo o procedimento da nova execução de sentença.

Assim, ocorrida a citação, aguarda-se o prazo para oferecimento dos embargos monitórios (15 dias). Decorrido esse prazo, o escrivão deve exarar uma certidão: "**Certifico que em **/**/**** decorreu o prazo para oferecimento de embargos monitórios sem que fossem opostos pelo réu, constituído, assim, de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102-C do CPC)**". Na seqüência, depois de certificado o decurso do prazo de embargos, conforme dispõe o art. 475-J do CPC, deve-se aguardar um lapso de quinze dias para pagamento voluntário. Não ocorrendo o pagamento, o credor pode requerer a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Portanto, o cartório deve aguardar um prazo mínimo de 30 dias após a certidão acima mencionada e não havendo manifestação do credor, certificar o fato para que o juiz determine o arquivamento (art. 475-J, § 5º, do CPC). Com isso o processo será arquivado (definitivamente).

Se o credor requerer a execução dentro de 6 (seis) meses não pagará a taxa de desarquivamento.

Entretanto, caso ocorra o requerimento de execução, deve ser cadastrado o pedido como execução de sentença (do tipo "**incidente processual**").

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coordenadora). Aspectos Polêmicos da Nova Execução de Títulos Judiciais – Lei 11.232/2005 – 3. São Paulo, Revista dos Tribunais : 2006. p. 316 em texto de **Humberto Theodoro Júnior**. No mesmo sentido o entendimento de **Artur Alves da Motta** in Cumprimento e execução da sentença na Lei n. 11.232/2005, acessado na internet em 20.09.06 no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8954>. Também **Alessandra Feliciano da Silva** in Breves considerações sobre o novo regime jurídico do cumprimento da sentença, acessada em 02.10.06, no endereço <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1398>.

³ Agravo de Instrumento N° 70017452103, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 23/11/2006).

Ação Monitória – embargada

Para o caso de ter havido a oposição de embargos monitorios, após o trânsito em julgado da sentença que os julgar, o procedimento será aquele orientado para os demais processos de conhecimento, ou seja, aguarda-se o requerimento do credor.

Havendo o pedido do credor, autua-se como "**Execução de Sentença**" do tipo "**incidente processual**", nos moldes da **Orientação CGJ nº 05 - 12/09/2006**.

Custas Processuais

No tocante às custas, deve ser revisto o posicionamento constante das orientações acerca da cobrança de custas relativas aos "**incidentes processuais**" de cumprimento da sentença.

Interpreta-se que o objetivo do legislador, ao editar a Lei 11.232/2005, foi no sentido de que os atos decorrentes do cumprimento da sentença passaram a ser apenas como uma fase do processo, não se considerando mais como uma ação autônoma. Partindo dessa premissa, não deve haver cobrança de custas nos "**incidentes processuais**" relacionados ao cumprimento da sentença, ou seja: "**Liquidação de Sentença**", "**Execução de Sentença**" e "**Impugnação à Execução de Sentença**", devendo ser cobradas tão-somente as despesas⁴.

No que se refere às **Execuções de Sentença contra a Fazenda Pública** devem ser cobradas custas iniciais normalmente. O mesmo também em relação às **Execuções de Prestação Alimentícia**, nos casos em que o Juiz entender pela não aplicação da Lei 11.232/2005.

Execução de Sentença do Juizado Especial Cível

A execução de sentença do Juizado Especial Cível está hoje disponível no tipo "**Execução de Sentença**". Todavia, trata-se exatamente de uma fase do processo, em razão da interpretação que se faz do disposto no art. 52 da Lei 9.099/95 e ainda pela aplicação do CPC⁵.

Dessa forma, objetivando manter o mesmo padrão, foi criada uma nova classe: "**343 - Execução de Sentença – Juizado Especial**" do tipo "**Incidente Processual**".

Será posta fora de uso a classe "**136 - Execução de Sentença – Juizado Especial**" do tipo "**Execução de Sentença**".

Distribuição – cadastro da ação ou incidente(fase)

Quando aportar na Distribuição qualquer petição relativa à Execução de Sentença, os Distribuidores devem dar o tratamento indicado pela petição. O Juiz analisará o caso e determinará a modificação, se assim entender.

Exemplo: Numa execução contra a Fazenda Pública aporta uma petição requerendo o prosseguimento na forma da Lei 11.232/2005. O Distribuidor deve cadastrar o incidente (fase processual de execução de sentença). O Juiz analisando e entendendo que não se aplicam as regras da nova Lei, deverá determinar a emenda da inicial e o recolhimento das custas. O Distribuidor cadastrará então a execução de sentença no tipo correto e o Escrivão dará baixa (arquivamento definitivo) do incidente.

Não deverão ser excluídos (deletados) os processos e suas movimentações por razão de segurança das informações.

⁴ Agravo de Instrumento Nº 70017771205, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, j. 23/11/2006.

⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo. Revista dos Tribunais : 2006. p. 328: "As normas do processo de execução previstas no CPC, com as alterações da lei 11.232/2005, em especial os arts. 475-I usque 475-R, aplicam-se aos Juizados Especiais, excetuando-se as incompatibilidades flagradas com disposição ou princípios norteadores desses Juizados, quando então incidirá a orientação específica.